



**Deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, de 21 de fevereiro de
2017, sobre o procedimento a adotar relativamente a pedidos de
aposentação por incapacidade formulados por magistrados do Ministério
Público**

«I - Relatório

- 1. Tem-se constatado ao longo dos anos que nem sempre a apreciação, da hierarquia ou do Conselho Superior do Ministério Público, acerca da aptidão para o serviço dos magistrados, fundada na debilidade ou no entorpecimento das faculdades físicas ou intelectuais, manifestados no exercício da função, encontra correspondência nas decisões da Caixa Geral de Aposentações acerca da mesma matéria, nos casos em que é requerida a aposentação por incapacidade.*
- 2. Sendo esta divergência um problema que assume sérias proporções, susceptíveis de gerar graves transtornos à justiça e ao funcionamento dos seus serviços, impõe-se a adopção de regras e procedimentos que, combatendo as causas de eventuais desfasamentos, contribuam para uma solução harmoniosa entre as instituições competentes para decidir nestas matérias.*

II - Fundamentação

- 3. O artigo 146º do Estatuto do Ministério Público (EMP), na redação introduzida pela Lei n.º 9/2011, de 12 Abril, dispõe o seguinte:*



Artigo 146.º

Incapacidade

1 - São aposentados por incapacidade ou reformados por invalidez os magistrados que, por debilidade ou entorpecimento das faculdades físicas ou intelectuais, manifestados no exercício da função, não possam continuar nesta sem grave transtorno da justiça ou dos respectivos serviços.

2 - Os magistrados que se encontrem na situação referida no número anterior são notificados para, no prazo de 30 dias:

- a) Requererem a aposentação ou reforma; ou
- b) Apresentarem, por escrito, as observações que tiverem por convenientes.

3 - No caso previsto no n.º 1, o Conselho Superior do Ministério Público pode determinar a suspensão do exercício de funções de magistrado cuja incapacidade especialmente o justifique.

4 - A suspensão prevista no presente artigo é executada por forma a serem resguardados o prestígio da função e a dignidade do magistrado e não tem efeitos sobre as remunerações auferidas.

4. Do artigo 146.º do EMP, acima transcrito, decorre o seguinte princípio geral: sempre que um magistrado se encontre impossibilitado, física ou intelectualmente, para o exercício de funções, donde possa resultar transtorno para a justiça ou para o serviço, deve ser aposentado por incapacidade ou, no



- caso dos subscritores do regime geral da segurança social, reformado por invalidez.*
5. *Constatando-se essa situação de impossibilidade de exercício de funções, o magistrado é notificado para requerer a aposentação ou reforma, ou apresentar resposta por escrito.*
 6. *Assim, a sequência de atos prevista no artigo 146.º do EMP pressupõe que, previamente à apresentação de qualquer pedido de aposentação ou reforma, exista já um juízo – ainda que não definitivo – de que o magistrado não se encontra em condições, físicas ou intelectuais, para o exercício de funções, “sem grave transtorno da justiça ou dos respectivos serviços”.*
 7. *Há aqui, portanto, uma dupla condição para o afastamento do magistrado do serviço, por aposentação por incapacidade ou reforma por invalidez:*
 - a) *Primeiro, é necessário que se encontre em situação de “debilidade ou entorpecimento das faculdades físicas ou intelectuais manifestados no exercício da função”;*
 - b) *Depois, é necessário que essa situação de debilidade ou entorpecimento, seja susceptível de causar “grave transtorno da justiça ou dos respectivos serviços.”*
 8. *Tendo em consideração que, no âmbito das competências gerais previstas no Estatuto do Ministério Público, designadamente no seu artigo 27.º, é da competência do Conselho Superior do Ministério Público a apreciação da situação de aptidão dos magistrados para a respectiva função, temos por*



assente que a apreciação, pelo menos em parte, dos requisitos de que o artigo 146.º do EMP faz depender a aposentação por incapacidade ou a reforma por invalidez, é atribuição deste Conselho.

9. *Assim, para se poder aplicar a norma contida no n.º 1 do artigo 146.º do EMP, necessário se torna que o Conselho Superior tome conhecimento – através de informação da hierarquia ou por outros meios de conhecimento - que determinado magistrado não se encontra em condições de poder continuar ao serviço, por debilidade ou entorpecimento das faculdades físicas ou intelectuais, manifestadas no exercício de funções e que, com a sua continuação ao serviço, possa causar transtorno grave à justiça ou ao serviço.*
10. *Podemos, no entanto, distinguir nas condições de aplicabilidade do n.º 1, do artigo 146.º do EMP, dois domínios substancialmente diferentes: por um lado, o domínio da avaliação da aptidão para o serviço e da verificação de eventual prejuízo para o serviço ou para a administração da justiça, e um outro domínio, diferente daquele, o relativo à debilidade ou entorpecimento das faculdades físicas e intelectuais.*
11. *E, se relativamente a este último domínio, poderemos conceder que o estado de debilidade de um magistrado, ou do entorpecimento das suas faculdades físicas ou intelectuais - podendo ser objecto de conhecimento empírico, mesmo que não associado ao conhecimento concreto da existências de qualquer situação patológica - envolverá necessariamente um juízo de natureza médica, já o primeiro domínio – o da avaliação da aptidão para o serviço e dos riscos ou*



eventuais transtornos para este e para a justiça – é indubitavelmente matéria da exclusiva competência deste Conselho e cuja avaliação não pode ser exercida, ou sequer repartida, por qualquer outra entidade.

12. *Daqui resulta que, para a aplicação da medida de aposentação ou reforma previstas no n.º 1 do artigo 146.º do EMP, haverá, em primeiro lugar, que avaliar se a conduta do magistrado preenche os requisitos enunciados na norma, ou seja, se é susceptível de causar prejuízo para o serviço ou para a administração da justiça e se decorre de uma situação que, ainda que aprioristicamente e sujeita a confirmação posterior, resulta da debilidade de saúde, física ou intelectual, desse mesmo magistrado.*

13. *Fora desta previsão ficarão, naturalmente, as situações de transtorno para a justiça ou para o serviço que decorram de outras situações, designadamente do não cumprimento das leis ou dos deveres funcionais, o que deverá merecer tratamento em sede disciplinar ou de avaliação do mérito.*

14. *Se o CSMP concluir – e deverá fazê-lo através da instauração de procedimento interno (procedimento administrativo inominado) – que a conduta de determinado magistrado se insere na previsão do n.º 1 do artigo 146.º, do EMP, deverá então lançar mão do procedimento previsto no n.º 2 desse artigo, ou seja, notificar o magistrado para requerer a aposentação ou reforma ou para responder por escrito.*

15. *E então, das duas uma: ou o magistrado se conforma com a conclusão de que não se encontra em condições de continuar a exercer funções e requer, ele*



próprio, a aposentação ou reforma; ou considera que a sua concreta situação não pode conduzir a esse resultado, apresentando resposta escrita, o que corresponderá ao exercício do direito ao contraditório.

16. *Após apreciação da resposta, o CSMP decide se é caso ou não para continuar com o procedimento e, caso conclua naquele sentido, remeterá ele próprio, à entidade competente, o pedido de aposentação do magistrado por incapacidade ou de reforma por invalidez.*

17. *Quer num caso, quer noutro, isto é, seja o pedido de aposentação ou reforma apresentado pelo próprio magistrado, ou apresentado pelo CSMP, deverá este ser acompanhado do processo administrativo instaurado com vista à verificação das circunstâncias enunciadas no n.º 1 do artigo 146.º do EMP, para além de outros elementos relevantes.*

18. *Se, na sequência da apresentação do pedido de aposentação por incapacidade, ou de reforma por invalidez, a entidade competente – CGA ou Segurança Social – concluírem pela aposentação ou pela reforma do magistrado, o procedimento tem-se por finalizado, passando-se, de seguida, aos actos necessários ao desligamento do serviço, nomeadamente a sua publicação em Diário da República.*

19. *Mas como proceder se, contrariamente às conclusões do processo administrativo instaurado e à decisão do CSMP, a CGA ou a Segurança Social não deferirem o pedido de aposentação ou reforma do magistrado?*



20. *Em primeiro lugar, temos por assente que “o exame médico constitui o único e insubstituível meio de prova do requisito respeitante à aptidão física (e psíquica)”, como se reconheceu no Parecer n.º 36/2003, do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República.*
21. *Mas, dúvidas também não existem de que a decisão da CGA (ou da Segurança Social) tem de ser devidamente fundamentada, como dispõe, aliás, o n.º 3 do artigo 91.º do Estatuto da Aposentação.*
22. *Nas situações que apreciamos – aposentação por incapacidade de magistrados do Ministério Público - entendemos que não basta que a CGA alegue que o magistrado não se encontra “absoluta e permanentemente incapaz para o exercício de funções”, como actualmente sucede, sendo necessário que fundamente totalmente a sua decisão.*
23. *Na verdade, tendo em conta que estamos perante situação que resulta de previsão em lei especial e na qual são enumerados requisitos diferentes dos das situações gerais, não podem deixar de ser devidamente explicitadas as razões pelas quais a entidade competente considera que não existe a possibilidade de transtorno da justiça ou dos respectivos serviços.*
24. *Na verdade, o Estatuto da Aposentação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro, e sucessivamente alterado, prevê as condições gerais em que os subscritores da CGA podem aposentar-se, por idade ou por incapacidade.*
25. *O artigo 84.º daquele Estatuto prevê que “o requerimento e a comunicação deverão conter os fundamentos da aposentação e serão acompanhados*



dos documentos necessários à instrução do processo” e, nos termos do artigo 89.º, “o subscritor é submetido a exame médico da Caixa” e a uma junta médica, nos termos do artigo 91.º, seguindo-se os demais termos dos artigos seguintes.

26. No n.º 3 do artigo 91.º daquele Estatuto prevê-se, expressamente, que “os pareceres da junta médica são sempre fundamentados”.

27. Prevendo o Estatuto do Ministério Público, à semelhança aliás do Estatuto dos Magistrados Judiciais (também aplicável aos juízes dos tribunais administrativos e fiscais), um regime especial para a aposentação e reforma dos magistrados, fazendo depender a sua aposentação por incapacidade da verificação de requisitos diferentes do regime geral dos trabalhadores da função pública, conclui-se que a fundamentação a que alude o n.º 3 do artigo 91.º do Estatuto da Aposentação deverá abranger a apreciação das condições específicas previstas no artigo 146.º do EMP.

28. E, se a decisão da CGA contrariar a apreciação feita pelo CSMP, relativa à aptidão do magistrado para a função, ou relativa ao transtorno que a sua continuação ao serviço poderá representar para a justiça ou para os respectivos serviços, então a fundamentação terá, quanto a nós, que se debruçar concretamente sobre a matéria de facto apurada no processo administrativo, em ordem a demonstrar que os transtornos para a justiça e para os respectivos serviços não se verificam e não se verificarão no futuro.



29. *E assim, respondendo à questão enunciada no anterior ponto 25, temos que, em caso de manifesta divergência entre a avaliação do CSMP, na sequência de processo administrativo interno, e a decisão dos organismos competentes para decisão da aposentação por incapacidade ou da reforma por invalidez dos respectivos subscritores, o CSMP não poderá deixar de recorrer a todos os meios legais para garantir o cumprimento da lei.*

30. *Em conclusão:*

31. *Em caso de requerimento de magistrado para a sua aposentação por incapacidade, ou reforma por invalidez, com fundamento no “entorpecimento das faculdades físicas ou intelectuais, manifestados no exercício da função”, o Conselho Superior do Ministério Público determina a realização de uma averiguação, com vista a determinar a verificação em concreto dessa situação;*

32. *De igual modo se procede quando o conhecimento de situação dessa natureza chegue ao Conselho por outra via, seja por comunicação da hierarquia ou por qualquer outro meio.*

33. *A averiguação a que aludem os números anteriores deverá descrever a situação de facto, de forma detalhada, de modo a permitir proceder ao seu enquadramento na situação prevista no n.º 1 do artigo 146.º do EMP, devendo o instrutor pronunciar-se sobre a necessidade da suspensão do exercício de funções a que alude o n.º 3 do mesmo artigo;*



34. *Se considerar verificados os requisitos enunciados no n.º 1 do artigo 146.º do EMP, o instrutor do inquérito efectua a notificação prevista no n.º 2 do mesmo artigo;*
35. *Após a conclusão da averiguação, o CSMP delibera sobre a verificação das condições previstas no n.º 1 do artigo 146.º do EMP e sobre a suspensão prevista no n.º 3;*
36. *Se considerar verificadas as condições para a aposentação ou reforma nos termos do n.º 1 do artigo 146.º do EMP, o CSMP envia o pedido à CGA, ou à Segurança Social, conforme os casos, acompanhado do inquérito a que acima se faz alusão e dos restantes elementos na sua posse;*
37. *Se considerar não verificadas aquelas condições, arquiva o processo, a menos que o magistrado tenha requerido a aposentação ou reforma, caso em que o respectivo requerimento será sempre remetido à entidade competente, acompanhado do processo de averiguações e demais elementos.*
38. *Nos casos em que a decisão da CGA ou da Segurança Social não coincida com a apreciação do CSMP acerca da verificação das condições previstas no n.º 1 do artigo 146.º do EMP, o CSMP volta a apreciar a questão, deliberando o que entender por conveniente, o que pode envolver a impugnação judicial das decisões tomadas.»*